

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 773, DE 2017

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: DEPUTADO COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Em linhas gerais, o Protocolo estabelece normas de controle aduaneiro, a fim de diminuir as disparidades existentes entre os regimes e as práticas aduaneiras dos Países que forem seus signatários, de modo a simplificá-las e adequá-las às alterações significativas ocorridas no comércio internacional e nos métodos e técnicas administrativas aduaneiras.

O Protocolo é composto de um texto principal, que estabelece algumas normas formais acerca da revisão da Convenção de Quioto, de dois apêndices (numerados como I e II) e de anexos específicos (identificados com as letras “A”, “B”, “C”, “D” e “J”).

Os apêndices e anexos contêm normas sobre a definição dos termos utilizados no texto convencional, seu âmbito de aplicação, sua gestão (a cargo de um “Comitê de Gestão”), as partes contratantes, assim como sobre direitos e deveres das administrações aduaneiras e de terceiros, inclusive o direito de recurso em matéria aduaneira.

Registre-se que os três princípios gerais que norteiam o texto da Convenção são: a) a aplicação das “definições, normas e normas transitórias” aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por este abrangidos; b) a definição, pela legislação nacional, das condições e formalidades aduaneiras a cumprir; c) o estabelecimento e manutenção, pelas administrações aduaneiras, de relações de consulta com o comércio, com o objetivo de reforçar a cooperação e de promover métodos de trabalho mais eficazes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 773, de 2017, ainda não foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Finanças e Tributação.

O regime de tramitação da matéria é o de urgência e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/ o art. 54, I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade, considero que o Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada) foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, do conteúdo normativo do referido ato internacional, não se vislumbrou ofensa aos princípios e regras contidos na Constituição Cidadã, tampouco aos princípios da República Federativa do Brasil aplicáveis a suas relações internacionais, previstos no art. 4º do Texto Magno.

Decerto, a Convenção de Quioto Revisada estabelece as melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, as quais já regulam mais de oitenta por cento do comércio internacional. Inclusive, entre as catorze maiores economias do Mundo, apenas o Brasil não é seu signatário, o que nos situa em posição de desvantagem em termos de inclusão no comércio internacional.

Nesse contexto, entendo que os textos ora analisados buscam a cooperação e a harmonização dos controles aduaneiros brasileiros com aqueles praticados nos demais países, sem que se tenha observado

desrespeito à soberania nacional ou atentado aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Pelo contrário, o que fica evidente do texto do Protocolo é o estabelecimento de diretrizes de transparência, eficácia, modernização e respeito aos direitos das pessoas que venham a ter seus bens ou direitos atingidos pela administração aduaneira do Brasil, em consonância com as práticas já adotadas em grande parte do comércio mundial, em prol da facilitação das transações comerciais internacionais em que agentes econômicos brasileiros venham a fazer parte.

Quanto à juridicidade da matéria, do conteúdo normativo do referido ato internacional não se observaram quaisquer violações aos princípios gerais do Direito pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a proposição sob análise revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator